



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.904741/2021-69
ACÓRDÃO	1101-002.212 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENIOR SISTEMAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos tanto em manifestação de inconformidade quanto em recurso voluntário, devendo intimar a parte a apresentar documentos contábeis/fiscais adicionais (especialmente o livro razão e o livro diário) que permitam a concatenação entre as notas fiscais apresentadas e seus respectivos lançamentos em documentos/livros contábeis/fiscais aptos a comprovar tanto a retenção na fonte quanto o oferecimento dessas receitas à tributação, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 907/912), contra acórdão da DRJ, efls. 860/899, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 69/73), contra despacho decisório (efls. 2/64), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016.

A contribuinte apurou crédito de saldo negativo de CSLL, decorrente de retenções na fonte sofridas durante o ano-calendário de 2016. O Despacho Decisório (efls. 2/64), proferido em 05/10/2021 (ciência à efl. 68), indeferiu integralmente o crédito pleiteado, sob o fundamento de que parte das retenções informadas não foi confirmada nas DIRFs das fontes pagadoras.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 29/10/2021 (efls. 69/73), alegando que as retenções ocorreram de fato e juntou notas fiscais para comprovar o crédito, argumentando que a falha da fonte pagadora em informar a DIRF não pode prejudicar o beneficiário.

Contudo, a DRJ (efls. 860/899) julgou a manifestação parcialmente procedente. A DRJ confirmou retenções adicionais no valor de R\$ 100.176,70 após nova pesquisa nas DIRFs, mas concluiu que as notas fiscais apresentadas pela contribuinte não são suficientes para comprovar as demais retenções glosadas, exigindo outros documentos, como extratos bancários. Com o ajuste, o total de retenções confirmadas passou para R\$ 1.841.072,65, valor inferior à CSLL devida (R\$ 2.009.704,07), resultando em CSLL a pagar de R\$ 168.631,42 e inexistência de saldo negativo. Nesse sentido, para síntese dos fatos, reproduzo abaixo o Relatório da DRJ:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 27671.49883.120617.1.3.03-6141 e outras a ela vinculadas, por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 194.360,99, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2016.

Conforme despacho decisório de fls. 03 do qual a interessada foi cientificada em 05/10/21 (fls 483), a Administração Pública indeferiu integralmente o crédito tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte :

Retenções informadas em Dcomp : R\$ 2.016.328,92

Retenções confirmadas : R\$ 1.522.990,40

Retenções não confirmadas : R\$493.338,52

As retenções tidas como não confirmadas, no total de R\$ 493.338,52 , foram listadas, por fonte pagadora e código às fls 42/63.

Inconformada, a interessada apresentou em 29/10/2021 a manifestação de inconformidade de fls.69/73 , na qual alega a seu favor que:

☐ no ano 2016 sofreu retenções (CSLL) que totalizam R\$ 2.016.328,92;

☐ juntou aos autos as notas fiscais referentes a todas as retenções sofridas;

☐ conforme Parecer Cosit 01 de 24/09/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento, o tributo e a multa correspondente deve ser exigido da fonte pagadora;

☐ na ausência do comprovante previsto em lei, outros documentos podem ser aceitos para validar as retenções;

☐ o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material.

É o relatório

O Acórdão da DRJ, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS

O documento apontado pela lei como necessário e suficiente à comprovação das retenções do período são os “informes de rendimentos” (art 943, § 2º do RIR/1999). Estes documentos podem ser substituídos por outros desde que sejam hábeis como meio de prova

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse aspecto, segundo o voto condutor:

Foram trazidas aos autos, a fim de comprovar as retenções glosadas, as notas fiscais de fls 82 a 482. As notas fiscais apresentadas não demonstram efetivamente que as retenções ocorreram, sendo necessário para tal fim, além delas, outros documentos, como por exemplo, extratos bancários, que indiquem o recebimento pelo valor líquido.

Nos pedidos de restituição/compensação, cabe ao contribuinte apurar o crédito que possui e solicitar sua restituição/compensação à RFB, mediante a transmissão de Per/Dcomp. Também é dele o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do valor pleiteado. A oportunidade de tal demonstração ocorre, quando a pretensão é resistida, por ocasião da manifestação de inconformidade.

Na forma do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Por sua vez, o art. 16 do sobredito Decreto determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui: (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos nossos).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo CPC) assim dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].”

No mesmo sentido reza a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Neste ponto ressalto que o documento apontado pela lei como necessário e suficiente a comprovação das retenções do período são os “informes de rendimento” emitidos pelas respectivas fontes pagadoras (art 943, § 2º do RIR/1999). Certamente os mencionados “informes de rendimentos” podem ser substituídos por outros meio de prova, porém, conforme exposição já feita neste voto, os documentos trazidos aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade não são suficientes à prova pretendida.

Ressalto ainda que, apesar de não terem sido trazidos aos autos os documentos necessários à prova pretendida, pesquisas atuais aos arquivos eletrônicos da RFB (DIRfs) , permitem confirmar, em relação às fontes pagadoras e códigos de receita objeto da lide, retenções adicionais de R\$ 100.176,70. A discriminação de cada uma das parcelas confirmada parcialmente/não confirmada consta da tabela que integra a memória de cálculo deste acórdão.

O demonstrativo a seguir demonstra que apesar das retenções ora confirmadas, não há saldo negativo a ser reconhecido :

(+) parcelas já confirmadas pelo despacho recorrido : R\$ 1.740.895,95

(+) retenções adicionais confirmadas : R\$ 100.176,70

(=) total de parcelas confirmadas : R\$ 1.841.072,65

(-) *CSLL devida* : R\$ 2.009.704,07

(=) ***CSLL a pagar*** : R\$ 168.631,42

Concluo, por tanto, por confirmar parcelas adicionais do crédito no valor de R\$ 100.176,70 e indeferir integralmente o direito creditório.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ via DTE em 07/10/2024 (efl. 902). O Recurso Voluntário foi interposto em 04/11/2024 (efls. 907/912), com juntada à efl. 905.

Em síntese, a Recorrente requer a reforma do acórdão da DRJ e a homologação integral da compensação, com base nos seguintes fundamentos (efls. 907/912): a) sustenta que a fonte pagadora é a responsável tributária pelo recolhimento dos tributos retidos (arts. 121, II, e 128 do CTN). A falha da fonte pagadora em recolher o tributo ou informar a DIRF não pode prejudicar o direito material ao crédito do beneficiário que sofreu a retenção; b) argumenta que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo informe de rendimentos, admitindo-se outros documentos hábeis e idôneos, em respeito ao princípio da verdade material; c) afirma que as notas fiscais emitidas com destaque dos tributos retidos, acompanhadas de comprovantes de pagamento e relatórios de lançamentos (juntados por amostragem), comprovam efetivamente as retenções sofridas.

Por fim, requer:

Pelo todo exposto, requer o deferimento deste recurso para que o presente recurso voluntário seja acolhido, reformando a decisão administrativa de primeira instância e homologando integralmente o pedido de compensação nº 27671.49883.120517.1.3.03-6141.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No caso, trata-se de pedido/declaração de compensação consubstanciada em saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2016.

Nesse aspecto, o despacho decisório homologou parcialmente o direito creditório pleiteado:

Fl. 3

VR BR DEATE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO
Nº da Comunicação: 3137230
DATA DE EMISSÃO: 04/10/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 80.880.063/0001-81	NOME EMPRESARIAL SENIOR SISTEMAS S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/D/COMP

PER/D/COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27871.49883.120817.1.3.03-8141	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2016 - 01/01/2016 a 31/10/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-904.741/2021-69
--	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/D/COMP deve ser estatizada para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/D/COMP							
PARC. CRÉDITO	IS RETENÇÃO	RETENÇÃO FONTE	PAGAMENTOS	RESTM. COMP. DATA	RESTM. PARCELAS	SOMA COMPENSAÇÃO	SOMA PARC. CRÉD.
0,00	0,00	2.816.328,92	5,38	93.046,23	0,00	124.839,28	2.704.214,87
CONFIRMADAS	0,00	1.822.890,50	5,38	93.046,23	0,00	124.839,28	1.740.890,50

Valor original saldo negativo informado no PER/D/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 194.360,99 Valor RCF: R\$ 194.360,99
Soma das parcelas de composição do crédito no RCF: R\$ 2.254.885,96
CSLL devida: R\$ 2.889.784,97
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas no RCF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/D/COMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,66

Concluída a análise de direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, VRO ECONÔMICO a compensação declarada no PER/D/COMP acima identificado.

Valor devido cancelado, correspondendo aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
209.896,07	41.959,20	66.626,48

Atém do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores e créditos e despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assento "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/D/COMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 26 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.157, de 2017. Art. 14 da Lei nº 9.430, de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CERTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Receita Federal do Brasil de julgamento, no mesmo prazo (Lei nº 8.430, de 1996, art. 14, §§ 1º e 2º), sendo possível solicitar via CARF/RFB a conversão do processo eletrônico em digital e incluir a manifestação no processo por meio de solicitação de junção de documento do e-CAC. Não havendo pagamento ou contestação, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME DANIEL CARLOS
	CARGO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 1404808

Quanto às parcelas não reconhecidas, o então impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando que a comprovação do saldo negativo de CSLL (decorrente de retenções na fonte) poderia ser provado por quaisquer meios além do DIRF e, para tanto, juntou aos autos série de notas fiscais que, segundo entendeu, comprovariam a retenção na fonte.

Contudo, a DRJ, analisando os documentos apresentados, entendeu que não foram comprovados totalmente a ensejar o reconhecimento integral do direito creditório. No entanto, em pesquisa própria nas DIRFs, reconheceu parte do crédito pleiteado, restando, contudo, parcela não reconhecida de direito creditório pleiteado, que é justamente o objeto de discussão do presente Recurso Voluntário.

Pois bem.

No que tange à comprovação do direito creditório pleiteado, veja-se o que diz a Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso concreto, verifica-se que a interessada apresentou planilhas (fls. 953/1264) em que concilia as notas fiscais emitidas e que, segundo entendeu a recorrente, comprovariam o direito creditório pleiteado. Para além disso, alega que:

Todas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, com as respectivas informações, foram corretamente registradas na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 27671.49883.120617.1.3.03-6141, como evidência do cumprimento das obrigações fiscais pela Recorrente.

Para demonstrar a legalidade das compensações realizadas, a Recorrente reuniu, a título de amostragem, um conjunto de documentos abrangendo o período de mais de 7 anos, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento e relatórios de lançamentos, que atestam a realização e a regularidade das compensações de crédito.

Um exemplo específico que ilustra a situação é o caso do CNPJ 03.910.210/0001-05, no qual a Receita Federal não reconheceu a retenção no valor de R\$4.714,33. Contudo, a Recorrente localizou os comprovantes de pagamento, que totalizam exatamente R\$ 4.714,33, comprovando que o crédito é legítimo e deve ser reconhecido.

NOTA FISCAL	TÍTULO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
101706	101706/E01	22.01.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	101706	8.489,99 C	
101707	101707/E01	22.01.2016	624-COBRANCA	14020	020-3	110221000017436	14.411,00 C	
104109	104109/E01	25.02.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	104109	8.489,99 C	
104191	104191/E01	29.02.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	104191	15.519,15 C	
105751	105751/E01	17.03.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	105751	8.489,99 C	
105752	105752/E01	17.03.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	105752	14.416,74 C	
108264	108264/E01	14.04.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	108264	14.416,74 C	
108350	108350/E01	14.04.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	108350	8.489,99 C	
111085	111085/E01	03.05.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	111085	8.010,28 C	
111086	111086/E01	03.05.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	111086	14.416,74 C	
111031	111031/E01	30.05.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	111031	350,20 C	
108873	108873/E01	02.06.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	108873	62.533,58 C	
108877	108877/E01	02.06.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	108877	9.598,06 C	
108932	108932/E01	02.06.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	108932	6.914,46 C	
111327	111327/E01	13.06.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	111327	10.137,30 C	
113591	113591/E01	11.07.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	113591	12.797,43 C	
115106	115106/E01	11.07.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	115106	7.668,13 C	
115107	115107/E01	11.07.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	115107	12.769,58 C	
113728	113728/E01	10.08.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	113728	9.598,06 C	
117209	117209/E01	10.08.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	117209	7.668,13 C	
117210	117210/E01	10.08.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	117210	12.769,58 C	
117241	117241/E01	10.08.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	117241	52.111,31 C	
119329	119329/E01	23.09.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	119329	7.668,14 C	
119330	119330/E01	23.09.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	119330	12.769,57 C	
121374	121374/E01	25.10.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	121374	7.668,14 C	
121375	121375/E01	25.10.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	121375	12.769,57 C	
119730	119730/E01	24.11.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	119730	14.858,33 C	
120570	120570/E01	24.11.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	120570	1.112,66 C	
121378	121378/E01	24.11.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	121378	13.415,65 C	
123465	123465/E01	24.11.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	123465	12.769,57 C	
123637	123637/E01	24.11.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	123637	7.668,14 C	
123953	123953/E01	20.12.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	123953	62.533,55 C	
123957	123957/E01	20.12.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	123957	5.762,06 C	
125517	125517/E01	20.12.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	125517	8.887,52 C	
125656	125656/E01	20.12.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	125656	16.256,54 C	
125670	125670/E01	27.12.2016	612-RECEB FORNEC	14134	134-3	132477	7.721,03 C	

Parecer Cosit nº1, de 24 de setembro de 2002, que esclarece:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

De fato, tenho que concordar de que a prova do direito creditório não se faz tão somente pelos comprovantes de retenção e que a responsabilidade pelo recolhimento cabe ao contribuinte. Porém, não é somente isso que se busca resguardar, mas a comprovação (por outros meios hábeis que não a DIRF) de que houve a retenção e o rendimento foi oferecido à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, não obstante o esforço do contribuinte na apresentação/organização das notas fiscais, deve-se concatená-las a outros documentos que fortaleçam a alegação do recorrente

Logo, a Súmula 143 supra não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF n. 80.

Em minha leitura, seria essencial que as notas fiscais apresentadas fossem complementadas por outros documentos, a exemplo de livros contábeis e fiscais que permitam a identificação da retenção e do oferecimento à tributação, a exemplo da concatenação entre as notas fiscais indicadas e seus respectivos lançamentos no livro razão, bem como a página do livro razão no qual o CSLL-Fonte foi escriturado e o livro diário.

Tais documentos, contudo, não constam nos autos.

Porém, a própria DRJ, não obstante reconhecer a aplicação da Súmula CARF n. 143 e comprovar, por pesquisa própria, parte do direito creditório pleiteado, não fez a indicação dos documentos complementares que poderiam auxiliar/fortalecer o pleito do contribuinte a comprovar o direito creditório pleiteado.

Com a devida apresentação de documentos complementares, estar-se-ia respeitando a verdade material que deve prevalecer na análise do direito creditório.

Dessa forma, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos tanto em manifestação de inconformidade quanto em recurso voluntário, devendo intimar a parte a apresentar documentos contábeis/fiscais adicionais (especialmente o livro razão e o livro diário) que permitam a concatenação entre as notas fiscais apresentadas e seus respectivos lançamentos em documentos/livros contábeis/fiscais aptos a comprovar tanto a retenção na fonte quanto o oferecimento dessas receitas à tributação, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz